

**Ofício nº 236 / 2019 - TRE/PRESI/ASSPRE**

(...)

Verifica-se, portanto, que estamos diante de mero erro material na formalização da denominação do vínculo do referido servidor com o TRE/PI, posto que, na realidade, se trata de servidor em exercício de cargo em comissão, o qual pode ser de órgão de origem diversa da nossa Unidade Federativa, **enquadrando-se claramente na hipótese de cessão prevista no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 11 da Resolução TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017, e art. 16 da Resolução TRE/PI nº 259, de 28 de janeiro de 2013**, que disciplinam:

(...)

**Informação SEATEC/COTEJUR/SGP nº 47/2019**

(...)

7. Em complemento ao que versado na informação acima citada, é de se frisar que, enquanto a **cessão fundada no art. 93, I, da Lei nº 8.112/1990 não encontra limites territoriais**, a requisição deve ocorrer dentro da mesma unidade da federação, nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017.

8. **Isso posto, colhe-se dos autos que a situação narrada pelo SINTRAJUFE-PI – e confirmada pelo TRE-PI – envolvendo o servidor Geraldo Sebastião Almeida Mota Filho parece melhor enquadrar-se como cessão, nos termos do art. 93, I, da Lei nº 8.112/1990.**

(...)

Ante o exposto, considerados satisfatórios os esclarecimentos apresentados – não se vislumbrando a existência de inobservância das normas que regulamentam a requisição e a cessão de servidores no âmbito desta Justiça especializada a invocar a atuação desta unidade correcional no caso em apreço –, indefiro o pedido formulado pelo requerente, ficando prejudicado o exame da medida de urgência, e determino o arquivamento deste processo.

Publique-se e intimem-se.

11/4/2019.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

**Provimentos****PROVIMENTO CGE Nº 5/2019**

Altera a tabela de padrões para registro de procedimentos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) a serem observados no âmbito das corregedorias eleitorais, constante do Provimento CGE nº 18/2017.

O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XII do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965,

considerando a necessidade de adequação dos padrões de registros de procedimentos às peculiaridades do Processo Judicial eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º A tabela de padrões de procedimentos a serem observados pelas corregedorias no âmbito do Processo Judicial eletrônico (PJe), de que trata o Provimento nº 18-CGE/2017, passa a ser a constante do anexo deste ato.

Art. 2º A efetiva implementação dos padrões de procedimento "Correição Ordinária", "Correição Extraordinária" e "Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor" no PJe observará programação definida pela Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

**ANEXO**

**PROVIMENTO CGE Nº 5/2019**

<b>PADRÃO DE PROCEDIMENTO</b>	<b>SIGLA</b>	<b>HIPÓTESE APLICÁVEL</b>
<b>Correição Ordinária<sup>1</sup></b>	<b>CorOrd</b>	Res.-TSE nº 21.538, de 2003, arts. 56 e 57 Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 44 a 51 <b>Res.-TSE nº 21.372, de 2003</b>
<b>Correição Extraordinária</b>	<b>CorExt</b>	Res.-TSE nº 21.538, de 2003, arts. 56 e 57 Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 44 a 51 <b>Res.-TSE nº 21.372, de 2003</b>
<b>Inquérito Administrativo</b>	<b>IA</b>	<b>Res -TSE nº 21.372, de 2003, art. 5º</b>
<b>Inspeção</b>	<b>Insp</b>	Res.-TSE nº 21.538, de 2003, art. 56 Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 34 a 43
<b>Pedido de Providências</b>	<b>PP</b>	<b>Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 33</b>
<b>Petição Corregedoria</b>	<b>PetCor</b>	<b>Destinada a expedientes não abrangidos pelos demais padrões de procedimento</b>
<b>Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado</b>	<b>PADMag</b>	<b>Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 12 a 16</b>
<b>Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor<sup>2</sup></b>	<b>PADServ</b>	<b>Lei nº 8.112, de 1990</b>
<b>Reclamação Disciplinar</b>	<b>RD</b>	<b>Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 5º a 11</b>
<b>Representação por Excesso de Prazo</b>	<b>REP</b>	<b>Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 26 a 32</b>
<b>Sindicância<sup>3</sup></b>	<b>Sind</b>	Res.-TSE nº 23.416, de 2014, arts. 17 a 25 Lei nº 8.112, de 1990

<sup>1</sup>Este padrão de procedimento não se destina à correição prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, que possui classe específica na Res.-TSE nº 22.676, de 2007.

<sup>2</sup>O padrão de procedimento "Processo Administrativo em face de Servidor" será utilizado quando a matéria for de competência das Corregedorias Regionais Eleitorais.

<sup>3</sup>O padrão de procedimento "Sindicância" terá assuntos específicos para quando instaurado contra magistrado e contra servidor.

### Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

#### Intimação

**Processo 0601907-25.2018.6.00.0000**

index: PETIÇÃO (1338)-0601907-25.2018.6.00.0000-[Administração da Justiça Eleitoral]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 11-3-19-1

PETIÇÃO (1338) Nº 0601907-25.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI  
REQUERENTE : JOÃO CARLOS EILERT FILHO ADVOGADA : THAIS DOS SANTOS DINIZ EILERT (DF35730) REQUERIDO :  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (TRE/SC)

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL (TRE/RS)